

DELINQUÊNCIA JUVENIL

Maria João Leote de Carvalho

CICS-NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa (FCSH/NOVA)

A delinquência juvenil é essencialmente entendida como uma categoria do desvio reportada aos atos desenvolvidos por crianças e jovens que, à luz das leis penais, configurariam a prática de crime pela quebra ou violação do estabelecido nos normativos jurídicos mas que, pela idade, se encontram numa situação de inimputabilidade criminal, beneficiando de legislação específica em detrimento da aplicação de um código penal. Isto é, a reação social de que são alvo é diferenciada da aplicada aos adultos perante a prática de atos aparentemente da mesma natureza. Na sua raiz etimológica o termo *delinquere* refere-se a ato ilegal, infração (delito) ou violação punida por lei, o que remete para a necessidade de se considerar os quadros jurídicos de um determinado contexto, patamar último da regulação e do controlo social formal. A atribuição da rotulagem de um ato como delinquente decorre do estabelecido a partir de uma convenção jurídica e depende de um compromisso entre diversas forças sociais num dado contexto e época. A delimitação desta problemática implica, portanto, uma análise complementar das razões de ordem sociológica e jurídica.

Enquanto conceito socialmente construído por referência a normas, valores e representações, a definição de delinquência juvenil continua a ser objeto de controvérsia. Na literatura científica, existem diferentes posicionamentos consoante se adote uma visão restrita, sobreposta ao sentido jurídico do termo, que engloba só as infrações às normas jurídicas, ou se siga um olhar mais alargado, que tende abarcar vários tipos de interdições sociais e os diversos comportamentos, ditos problemáticos, de crianças e jovens e, nos quais, as infrações às lei constituem apenas uma parte. Nesta perspetiva incluem-se todos os atos que não sendo penalizados legalmente se cometidos por adultos (i.e. mendicidade, fugas de casa, indisciplina, faltas voluntárias à escola), se revelam problemáticos quando concretizados na infância e juventude, fundando-se a importância da sua análise nas condições e processos de socialização. Estas situações são designadas por *delitos de status* na medida em que estão relacionadas com os papéis sociais atribuídos a crianças e jovens na contemporaneidade. Nas últimas três décadas, a

nível internacional, tem sido produzida legislação no campo dos Direitos da Criança e da Justiça Juvenil onde é recomendado que os Estados promovam a abolição de dispositivos legais nacionais que sustentam a abertura de procedimentos judiciais com base nos *delitos de status* e, em seu lugar, seja antes conduzida uma intervenção social ou educativa, fora do sistema judiciário.

A demarcação etária do limite de inimputabilidade penal é crucial na diferenciação do conceito em análise e o modo como se vê definido depende do entendimento que uma sociedade faz sobre duas categorias sociais, infância e juventude, não podendo a reação social posta em execução delas ser dissociada. No caso português, e à data (outubro de 2015), a idade da imputabilidade penal é de 16 anos. Deste modo, todas as crianças e jovens menores de 16 anos que tenham cometido factos qualificados pela lei penal como crime ficam abrangidos por legislação específica de proteção, nos casos até aos 12 anos, e de natureza tutelar educativa quando os atos são cometidos entre os 12 e os 16 anos, existindo situações em que pode ser requerida uma ação conjunta entre os dois sistemas.

Ainda que o termo delinquência surja primordialmente associado a juvenil, nem sempre se reporta, de modo exclusivo, a jovens. Em vários países, os mecanismos de controlo social formal colocam crianças em idades muito baixas (7-10 anos) em patamar similar ao dos jovens (acima dos 12-13 anos), o que se traduz numa grande abrangência e amplitude etária podendo, sob a mesma capa, ocultar-se uma diversidade de situações. A recorrência no uso deste qualificador deve-se, em muito, à generalização relativa de fenómenos de desvio durante a juventude, alguns dos quais sob a forma de infrações, situação amplamente demonstrada em diferentes áreas científicas. Esta tendência encontra as suas razões de ser na especificidade do desenvolvimento psicossocial e da condição dos jovens na sociedade, concretamente em meios e culturas eminentemente juvenis cujas representações, valores e normas podem não ser coincidentes com os que dominam o mundo dos adultos, daí o confronto que envolve o que ambas as partes consideram legítimo.

Desde há muito que a questão do género suscita um intenso debate pois à tendência global para uma (muito) mais fraca expressão da delinquência feminina nos sistemas de justiça juvenil associa-se a existência de especificidades atribuídas aos modos de vida das raparigas que não devem ser desvalorizadas e que resultarão de uma construção

identitária de género. Isto não significa que não existam muitos traços sociais comuns quando se esboça o perfil de rapazes e de raparigas recenseados nos sistemas oficiais; o que mais os difere é a frequência dos atos, as lógicas de ação e a natureza da atuação/envolvimento nas práticas delinquentes.

A delinquência juvenil não é um fenómeno exclusivo das sociedades contemporâneas; existiu desde sempre e em todos os grupos sociais, variando na forma como se caracteriza e se torna visível ao longo dos tempos. De igual modo, também a preocupação social sobre esta problemática não é nova. A nível internacional, as evidências revelam que os atos mais frequentes continuam a ser pequenos delitos contra o património, contudo, a atual dramatização e politização desta temática nas sociedades ocidentais tende a fazer crer que se está perante um cenário social único, onde crianças e jovens se tornaram mais violentos do que nunca, desvalorizando-se que não se trata de um fenómeno recente; novos podem ser alguns dos seus traços e atuais dinâmicas, bem como dos contextos onde se produzem.

Na origem da delinquência juvenil estão processos e dinâmicas sociais, fatores de natureza individual e circunstâncias pessoais e coletivas que colocam em causa a coesão e a segurança das sociedades, alicerces da ordem social num Estado de Direito. O interesse do seu estudo reside primordialmente no fato de resultar da interação social, de ocorrências que são fruto da vida social e que não só traduzem maneiras de pensar, agir e sentir individuais e grupais, como também refletem um poder, coercivo, aparentemente exterior aos indivíduos, que ganha corpo em determinadas formas de organização social e de sanções.

A leitura deste problema social é complexa. Conhecê-lo a partir dos contextos sociais onde se produz, dos atores sociais, agressores e vítimas nela envolvidos é uma coisa, conhecê-la a partir da informação recenseada nos sistemas oficiais de justiça e das forças de segurança, dos instrumentos de reação social de que uma sociedade dispõe no exercício do controlo social é outra. Trata-se de um fenómeno plural, que encerra em si uma multiplicidade de expressões. Esta diversidade tanto pode ser analisada em termos do funcionamento de padrões individuais e coletivos como centrar-se na evolução histórica e social dos modelos de intervenção e prevenção da problemática num determinado contexto.

Na atualidade, delinquência, incivildades, desordens, pequena e grande criminalidade nacional e transnacional, interpenetram-se e entrecruzam-se nos mais diversos níveis e dimensões da vida social produzindo realidades sociais dinâmicas e de difícil controlo. No quadro de globalização, marcado por processos de intensa e permanente, mas também difusa, mediatização, que se traduzem na amplificação dos problemas sociais, a delinquência emerge como um problema proeminente das sociedades atuais, urbanas e globais. Constitui um traço fundamental da análise social das dinâmicas da(s) cidade(s) e da(s) metrópole(s), que se edificam num quadro alargado de mudanças sociais tendo por pano de fundo um fenómeno de globalização que acarreta a diluição de fronteiras e se traduz em fluxos migratórios de natureza e dimensão diferenciadas e distintas das tradicionais. Desde os anos 1990 que os desvios e violências em contexto urbano revelam ruturas sociais fortemente associadas a uma delinquência crónica, persistente, que não provém somente de carências afetivas e educativas mas tem a sua origem em segmentos da população e em territórios urbanos duramente atingidos por fatores de desvantagem social e até de exclusão. É uma delinquência mais complexa, pois aos aspetos individuais recorrentemente identificados tende a associar-se, nestes espaços, uma concentração de indivíduos e redes criminosas que, aproveitando e explorando as vulnerabilidades sociais aí existentes, funcionam com base num enquadramento e organização que ultrapassa as fronteiras de bairros, cidades, por vezes de regiões e até, em alguns casos, de países.

Referências bibliográficas

Binder, A., Gilbert, G. & Bruce, D. *Juvenile Delinquency. Historical, Cultural and Legal Perspectives*, 3ª edição, Anderson Publishing Co., Ohio, 520 pgs., 2001.

Carvalho, M.J.L. “Delinquência de Crianças e Jovens: uma Questão de Olhar(es)?”, *Alicerces. Revista de Investigação, Ciência, Tecnologias e Artes*, nº5, pp. 23-35, 2012.

Elliot, D.S.; Wilson, W.J.; Huizinga, D.; Sampson, R.J.; Elliot, A. & Rankin, B. “The effects of neighborhood disadvantage on adolescent development”, *Journal of Research in Crime and Delinquency*, Vol. 33, nº 4, 389-426, 1996.

Carvalho, M.J.L. (2015), *Delinquência Juvenil*. In Gouveia, B. & Santos, S. (Coords.), *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Coimbra: Almedina, pp. 101-104, 1ª edição. ISBN 9789724059945.

Piquero, A.; Farrington, D. & Blumstein, A. *Key Issues in Criminal Career Research: New Analysis of the Cambridge Study in Delinquent Development*, Cambridge University Press, 240 pgs., 2007.

Roché, S. *En Quête de Sécurité. Causes de la Délinquance et Nouvelles Réponses*. Armand Colin, Paris, 344 pgs, 2003.

Legislação

Lei n° 142 / 2015, de 8 de setembro, procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n° 147/99 de 1 de setembro.

Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.